



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.003246/2006-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.454 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2020
Recorrente CRBS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

INCENTIVOS FISCAIS. ORDEM DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DE INVESTIMENTO. PERC/FINOR RETIFICAÇÃO. OPÇÃO POSTERIOR AO CORRESPONDENTE EXERCÍCIO. Não fará jus à opção para aplicação em incentivos fiscais no FINOR, a pessoa jurídica que apresentar declaração de rendimentos ou retificação desta fora do exercício de competência, mormente se esta é ainda retificada por mais duas vezes.

QUITAÇÃO DE DÉBITOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS. REGULARIDADE FISCAL. A concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação, pela pessoa jurídica, à época da formulação/opção do pedido, da quitação de tributos e contribuições federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Murillo Lo

Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP).

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade ao Despacho Decisório da DRF-Campinas/SP (fls. 119/121), que indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, protocolizado em 29/06/2006 (fls. 01), relativo ao ano-calendário de 2002 e acompanhado do extrato de fls. 03.

Referido extrato aponta como ocorrências *contribuinte com declaração entregue após 31/12/2003; contribuinte com débitos de tributos e contribuições federais (art. 60 da Lei 9069/95) e sem efeito a opção em DIPJ/DARF onde não se enquadram no art. 9º da Lei 8167/91, conforme MP nº 2199-14, de 24/08/2001.*

Do Despacho Decisório questionado, cientificado ao interessado por via postal em 01/10/2008 (Aviso de Recebimento de fls. 123), extrai-se:

“....

... em trabalho preliminar de análise do PERC em estudo, solicitou-se à Coordenação de Arrecadação e Cobrança da RFB – CODAC – informações acerca da inserção ou não do postulante na modalidade descrita no art. 9º, da Lei 8.167/91, conforme Memorando Como resposta, a CODAC enviou-nos a cópia do Ofício nº 1425/2008/DGFI/SECEX/MI (fls. 82) que atesta o enquadramento do interessado nos termos do aludido dispositivo legal.

Entretanto, prosseguindo no estudo das preliminares, observou-se a presença de DIPJ retificadoras entregues após 31/12/2003 (fl. 114). Neste momento, cumpre transcrever o disposto na Nota SRF/COSAR/nº 131, de 15/08/2001, que cuida do tratamento das opções aplicação em incentivos fiscais (FINAM/FINOR/FUNRES) no caso de declaração retificadora entregue após o término do exercício de competência:

Somente deverão se acatadas aplicações para Incentivos Fiscais provenientes de declarações retificadoras, entregues após 31/12 do respectivo exercício, obedecidas as seguintes condições:

- 1) Declaração original entregue dentro do exercício;
- 2) Não houve retificação que altere o valor ou Fundo de Investimento da opção exercida na última declaração entregue dentro do exercício de competência. Lembra-se que as declarações entregues após 31/12 do exercício de competência não sofrem tratamento por meio do sistema IRPJOEIF, de forma que a simples comparação da ficha ou quadro de opção por Incentivos Fiscais não é suficiente para o acatamento das opções, Portanto, deve-se recalcular o percentual de pagamento e a base de cálculo de acordo com a Norma de Execução correspondente ao exercício da opção.
- 3) O contribuinte deve ainda obedecer a todas as demais condições estabelecidas nas normas vigentes para concessão de Incentivos Fiscais.

....

No presente caso, temos a ausência de informação de incentivos fiscais na ficha 29, da DIPJ-2003 n.º 1120345 – original. A primeira retificação – que incluiu os valores destinados ao FINOR – deu-se somente em 14/01/2004, já depois do prazo regulamentar máximo permitido para tal procedimento, 31/12/2003, conforme Nota SRF/COSAR/n.º 131, de 15/08/2001, acima. Outra retificadora foi enviada em 12/06/2007, mas a DIPJ válida hoje nos sistemas internos daRFB é a de n.º1276781, de 25/09/2007.

Dessa forma, observa-se assim, que as retificadoras, além de alterarem o valor do incentivo fiscal normatizado, foram todas entregues após 31/12/2003, indo de encontro ao constante do item 1 da citada Nota. Ora, outra alternativa não há senão o indeferimento do PERC, tendo-se como fundamento legal a aludida Nota SRF/COSAR n.º 131/2001, assim como o constante do ADN CST n.º 26/85:

“Não fará jus à opção para aplicação em incentivos fiscais especificados nos artigos 503 a 510 do RIR/80, a pessoa jurídica que apresentar declaração de rendimentos ou retificação desta foram do exercício de competência, mesmo com imposto parcial ou totalmente recolhido no exercício correspondente.”

Ademais, como se todo o acima exposto não fosse, a situação fiscal do peticionário no âmbito da Receita Federal do Brasil/Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 83/111), por si só, seria um óbice à liberação do pleiteado benefício, haja vista restarem pendências impeditivas para tal, nos termos do art. 60, da Lei n.º 9.069/95.

...

...Proponho ... o INDEFERIMENTO do presente feito, por incorrer o interessado em retificação de sua DIPJ em período posterior ao do respectivo exercício, alterando valores das respectivas Bases de Cálculo Informada e Normalizada, fato esse que vai de encontro ao permitido pela RFB, além de possuir débitos não quitados no âmbito fazendário.

...

Inconformado com a decisão, o interessado, por seus procuradores, apresentou em 16/10/2008 manifestação de inconformidade de fls. 124/133, acompanhada dos documentos de fls. 134/155, com as razões de defesa a seguir sintetizadas.

Quanto à existência de retificação indicando os valores destinados ao FINOR somente em 14/01/2004, alega que o imposto sobre o lucro real apurado foi de R\$ 1.634.658,68 na declaração original, prevalecendo esse mesmo valor na última DIPJ retificadora. Acrescenta que o fato de não ter sido indicado o valor da aplicação na DIPJ original constitui-se erro de processamento e não pode impedir o direito ao benefício. Cita doutrina no sentido de que declarações, mesmo quando constituam confissão de dívida, admitem prova em contrário.

Quanto à existência de pendências tributárias, assevera que os supostos créditos estão com a exigibilidade suspensa e alega ter a autoridade fiscal exarado decisão conflitante porque, em atendimento a diligência solicitada pelo Conselho de Contribuinte no processo 13116.000637/00-51da mesma empresa, teria reconhecido a inexistência de qualquer impedimento para a concessão do benefício fiscal.

Do Acórdão de Impugnação

A 5ª Turma da DRJ/CPS, por meio do Acórdão n.º **05-27.610**, julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

INCENTIVOS FISCAIS. ORDEM DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DE INVESTIMENTO. PERC/FINOR

RETIFICAÇÃO. OPÇÃO POSTERIOR AO CORRESPONDENTE EXERCÍCIO. Não fará jus à opção para aplicação em incentivos fiscais no FINOR, a pessoa jurídica que apresentar declaração de rendimentos ou retificação desta fora do exercício de competência, mormente se esta é ainda retificada por mais duas vezes.

QUITAÇÃO DE DÉBITOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS. REGULARIDADE FISCAL. A concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação, pela pessoa jurídica, à época da formulação/opção do pedido, da quitação de tributos e contribuições federais.

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes **fundamentos**:

1. Consultando os sistemas informatizados (pesquisas juntadas às fls. 157/170), verifica-se que o contribuinte, relativamente ao ano-calendário de 2002, apresentou as seguintes Declarações do Imposto de Renda da Pessoa – DIPJ:

Data entrega	Nº declaração	Sit cadastral	período	Aplicação em incentivo (Ficha 29)	Ficha 29		
					IR apurado (linha 01)	Adicional (linha 03)	IR a pagar (linha 18)
28/03/02	0004467	Liberada	01/01 a 04/02/2002	0,00			
30/06/03	1120345	Cancelada	01/01 a 31/12/2002	0,00	1.634.658,68	1.067.772,46	-4.844.109,63
14/01/04	1175697	Cancelada	01/01 a 31/12/2002	294.238,56	1.634.658,68	1.065.772,49	-4.846.109,63
12/06/07	1273086	Cancelada	01/02 a 31/12/2002	294.238,56	1.705.468,07	1.114.978,71	-1.664.272,12
25/09/07	1276781	Liberada	01/02 a 31/12/2002	294.238,56	1.705.468,07	1.114.978,71	-1.664.272,12

2. Como se vê, após a ocorrência da cisão, o contribuinte apresentou declaração no exercício de 2003 sem optar por aplicação em incentivo.
3. Somente em 2004, ao retificar a declaração, além de outras alterações, fez a opção por destinar a parcela de R\$ 294.238,56 para investimento no FINOR, calculando tal valor mediante aplicação do percentual de 18% sobre o valor do IR informado na linha 01 da Ficha 29 de R\$ 1.634.658,68. Referida declaração foi ainda retificada por mais duas vezes, em 12/06/2007 e 25/09/2007. Nessas duas últimas, embora mantida a opção pelo investimento, vê-se que houve alteração no imposto apurado na linha 01 da Ficha 29.
4. Em que pese a alteração do IR apurado ser para maior, vê-se que **no curso do exercício de 2003 não comprovou o contribuinte ter formalizado opção pelo investimento.**
5. Em relação à matéria, por oportuno transcreve-se, a seguir, o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.752 de 31 de dezembro de 1979, que alterou o art. 15 do Decreto-Lei n.º 1376, de 12 de dezembro de 1974:

“Art. 1º - O artigo 15 do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, encaminhará, para cada exercício, aos Fundos referidos neste Decreto-lei e à EMBRAER, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos e ações novas da EMBRAER, em favor das pessoas jurídicas optantes.

§ 1º As ordens de emissão de que trata este artigo terão seus valores calculados, exclusivamente, com base nas parcelas de imposto de renda recolhidas dentro do exercício e os certificados emitidos corresponderão a quotas dos Fundos de Investimento.”

6. Devido a esta limitação legal, que determinou fossem remetidos aos fundos escolhidos pelos contribuintes os valores efetivamente recolhidos no exercício é que os atos normativos infralegais vieram a disciplinar as possibilidades de retificação de declaração.
7. Assim, o Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 26, de 18 de novembro de 1985, determinou que não fossem deferidos os pedidos feitos em declaração de rendimentos entregues ou retificadas fora do exercício de competência, como se pode ver pela transcrição a seguir:

(...)

Não fará jus à opção para aplicação em incentivos fiscais especificados nos artigos 503 a 510 do RIR/80, a pessoa jurídica que apresentar declaração de rendimentos ou retificação desta fora do exercício de competência, mesmo com imposto parcial ou totalmente recolhido no exercício correspondente.

(...)

8. A determinação de indeferimento do PERC para os contribuinte que apresentaram declaração retificadora, foi até amenizada pelo entendimento

expresso na Nota SRF/COSAR n.º 131, de 15 de agosto de 2001, citada no referido despacho decisório, estabelecendo como condição a **entrega de declaração original dentro do exercício e a inexistência de retificação que altere o valor ou Fundo do Investimento.**

9. Paralelamente a esta exigência, no que toca aos recolhimentos que darão suporte à ordens de emissão, observa-se que, por determinação legal do § 1º do art. 15 do Decreto-Lei n.º 1376, de 12 de dezembro de 1974, as ordens de emissão terão seus valores calculados, exclusivamente, com base nas parcelas de imposto de renda recolhidas dentro do exercício e os certificados emitidos corresponderão a quotas dos Fundos de Investimento.
10. No presente caso, repita-se, **a opção somente foi formalizada após o término do exercício de competência (2003), por meio da DIPJ apresentada em 14/01/2004, a qual ainda foi retificada outras duas vezes em 2007. Nas declarações apresentadas no curso do exercício de 2003 não foi formalizada opção alguma. Também não se tem notícia de opção por meio de DARF específico.**
11. Nesse contexto, configura-se hipótese prevista no referido Ato Declaratório Normativo COSIT 26/85, qual seja: declaração com opção apresentada fora do exercício.
12. Registre-se que a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade. Especificamente no julgamento administrativo, o dever de observância abrange também as normas complementares editadas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, expresso em atos tributário e aduaneiros, conforme disposto na Portaria do Ministro da Fazenda n.º 58, de 17 de março de 2006, in verbis:

Art. 7º O julgador deve observar o disposto no art. 116, III da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributário e aduaneiros.
13. Assim, a inexistência de formalização de opção no exercício, por si só inviabiliza o deferimento do PERC.
14. Ainda como motivação para indeferimento, referiu-se a autoridade fiscal à existência de pendências impeditivas, com base em mencionando pesquisa de fls. 83/111.
15. Referida pesquisa, emitida em 15/09/2008, além de débitos com exigibilidade suspensa, aponta pendências na PGFN, quer do próprio CNPJ do contribuinte quer como co-responsável e, ainda, de estabelecimentos adquiridos por incorporação.
16. O contribuinte assevera que os supostos créditos estão com a exigibilidade suspensa e alega ter a autoridade fiscal exarado decisão conflitante porque, em atendimento a diligência solicitada pelo Conselho de Contribuinte no processo 13116.000637/00-51 da mesma empresa, teria reconhecido a inexistência de qualquer impedimento para a concessão do benefício fiscal.

17. Todavia, da cópia da Resolução do Conselho de Contribuintes de n.º 101-02.507 vê-se que, na conversão do julgamento em diligência, foi solicitada informação acerca de débitos específicos naqueles autos, como segue: Seja informado se os débitos referenciados no Parecer SAORT 55/04, indicados às fls. 99 e 104 dos autos encontram-se quitados.
18. E, em atendimento, de acordo com a cópia da informação fiscal também apresentada pelo interessado (fls. 154), vê-se que a autoridade da DRF/Campinas forneceu informação acerca da situação dos débitos que à época do Parecer SAORT/DRF/ANÁPOLIS n.º 55/04 impediram o deferimento da inicial.
19. Assim, não demonstrada a identidade entre os débitos acerca dos quais se manifestou a DRF/Campinas, não há que se cogitar de conflito entre a resposta à diligência mencionada e o Despacho Decisório.
20. De todo modo, acerca da regularidade fiscal, como visto, o extrato de fls. 03 aponta a ocorrência de débitos de tributos e contribuições federais e, no Despacho Decisório, a DRF jurisdicionante, com fundamento no artigo 60 da Lei n.º 9.069, de 1995, a seguir transcrito, apontou como segunda motivação para o indeferimento a existência de débitos constantes de pesquisa realizada à época da análise.

Art. 60. A Concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.
21. O extrato das aplicações em incentivos fiscais de fl. 03 noticia que o contribuinte teria débitos de tributos e contribuições federais, mas não os individualiza.
22. Apesar disso, o Despacho Decisório reporta-se a pesquisa de fls. 83/111 a qual, embora emitida em 15/09/2008, contempla pendências na PGFN relativas a processos com inscrição em datas anteriores à opção em 14/01/2004, a exemplo dos processos: n.º 13502.800071/2002-76 do CNPJ 56.228.356/0010-22, referente a ITR Ex 97 e posteriores, com data de inscrição em 29/10/2002 e ajuizamento em 23/12/2002, na situação ativa ajuizada (fls. 89); e n.º 10580.201259/95-16 do devedor principal de CNPJ 15.142.110/0001-65, referente ao PIS com data de inscrição em 03/11/95 e data de ajuizamento em 16/11/95 (fls. 87).
23. Nesse contexto, não apresentadas, em relação às pendências anteriores a 14/01/2004, provas de sua inexistência, de suspensão de sua exigibilidade ou de sua quitação, ocorridas anteriormente à opção pelo benefício fiscal, conclui-se que, na época da formulação da referida opção, havia débito pendente e exigível, situação que, com base no art. 60 da Lei n.º 9.069, de 1995, também impede o reconhecimento do benefício vinculado ao FINOR, impondo-se a manutenção do indeferimento do PERC.

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, inconformada com o Acórdão de 1ª Instância, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese que:

1. Quanto a alegação do agente fiscal que a declaração foi retificada fora do exercício, não pode concordar, isso porque o fato de não ter sido indicado o valor da aplicação na DIPJ original foi um erro de processamento e não pode impedir o direito ao benefício.
2. Quanto a situação fiscal, os supostos créditos fiscais, como já demonstrados e provados ao longo do processo, estão com a exigibilidade suspensa, conforme prescreve os artigos 14, 15 e 16 do Decreto n.º. 70.235/72, combinados com o artigo 145, III, com o inciso VIII, do artigo 140, todos do Código Tributário Nacional.
3. Essa alegação, além de amparada nos preceitos legais supracitados, está, também, amparada em jurisprudência do Conselho de Contribuintes, que não vem aceitando o alcance do artigo 60 da Lei n.º. 9.069/95, que a Receita Federal quer dar.
4. Se a exigibilidade está suspensa, não se pode falar em débito que é o entendimento atual e já pacificado.
5. Empresa do mesmo grupo da recorrente, em processo idêntico, n.º 13116.000637/00-51, obteve reconhecimento do mesmo benefício. Há também o Processo Administrativo de n.º. 13811.000684/2001-36, cujo Acórdão 05-23.567 (doc. 04), reconheceu a suspensão da exigibilidade.
6. O que prevaleceu naqueles citados processos paradigmas é a comprovação das exigibilidades estarem suspensas, como aliás no presente caso, como se vê das Certidões Positiva com Efeitos de Negativa, anexadas anteriormente na manifestação de inconformidade e, renovadas, ora também anexadas, **o que prova estar a recorrente com a situação fiscal regular.**
7. Como se vê, essas certidões vem sendo expedidas normalmente, fato esse que demonstra, indiscutivelmente, a regularidade da situação da recorrente, mesmo que sejam elas positiva com efeito de negativa, inclusive a relativa as contribuições previdenciárias e a do INSS.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

Do Mérito

Trata-se de processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivo Fiscal – PERC, apresentado em 29.06.2006, relativo ao IRPJ exercício 2003, ano-calendário 2002, o qual restou indeferido pela autoridade fiscal, pois esta entendeu que não houve a indicação do valor da aplicação na DIPJ original, que foi retificada posteriormente ao exercício, e também não foi demonstrada a regularidade fiscal perante a Administração Pública Federal, ficando caracterizada a inaptidão do contribuinte para o gozo do benefício fiscal em questão.

Apresentada a Manifestação de Inconformidade, a DRJ manteve o indeferimento sob a alegação de que o Recorrente não comprovou a regularidade fiscal e a opção para aplicação em incentivos fiscais no FINOR foi posterior ao correspondente exercício, portanto, não faria *jus* ao direito ao incentivo.

Irresignado, o Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando a regularidade fiscal, *in verbis*:

Quanto a situação fiscal, os supostos créditos fiscais, como já demonstrados e provados ao longo do processo, estão com a exigibilidade suspensa, conforme prescreve os artigos 14, 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/72, combinados com o artigo 145, III, com o inciso VIII, do artigo 140, todos do Código Tributário Nacional.

Essa alegação, além de amparada nos preceitos legais supracitados, está, também, amparada em jurisprudência do Conselho de Contribuintes, que não vem aceitando o alcance do artigo 60 da Lei n.º 9.069/95, que a Receita Federal quer dar.

Se a exigibilidade está suspensa, não se pode falar em débito que é o entendimento atual e já pacificado.

Empresa do mesmo grupo da recorrente, em processo idêntico, n.º 13116.000637/00-51, obteve reconhecimento do mesmo benefício. Há também o Processo Administrativo de n.º 13811.000684/2001-36, cujo Acórdão 05-23.567 (doc. 04), reconheceu a suspensão da exigibilidade.

O que prevaleceu naqueles citados processos paradigmas é a comprovação das exigibilidades estarem suspensas, como aliás no presente caso, como se vê das Certidões Positiva com Efeitos de Negativa, anexadas anteriormente na manifestação de inconformidade e, renovadas, ora também anexadas, **o que prova estar a recorrente com a situação fiscal regular.**

Como se vê, essas certidões vem sendo expedidas normalmente, fato esse que demonstra, indiscutivelmente, a regularidade da situação da recorrente, mesmo que sejam elas positiva com efeito de negativa, inclusive a relativa as contribuições previdenciárias e a do INSS.

A Jurisprudência do CARF tem o entendimento de que admite-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção, conforme a Súmula CARF n.º 37:

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos **débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo**, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

A regularidade fiscal deve ser reconhecida através da expedição de Certidão pelo órgão competente, conforme artigo 205 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 1º do Decreto n.º 84.702/80 e a alínea a do § 1º do art. 1º do Decreto n.º 99.476/90. Consequentemente os débitos que não estavam pendentes por ocasião da emissão de referida certidão não devem ser óbice à concessão do benefício fiscal.

Nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais.

Considerando que todas as pendências não existiam à época de emissão da certidão ou foram posteriormente sanadas, o PERC deve ser deferido.

Ressalta-se que a Recorrente apresentou novamente todas as Certidões que comprovam a sua regularidade fiscal cumprindo assim a exigência prescrita no art. 60 da Lei 9069/95, conforme a Súmula no 37 do CARF.

Conforme relatado pela Autoridade Fiscal, a opção somente foi formalizada após o término do exercício de competência (2003), por meio da DIPJ apresentada em 14/01/2004, a qual ainda foi retificada outras duas vezes em 2007. Nas declarações apresentadas no curso do exercício de 2003 não foi formalizada opção alguma. Também não se tem notícia de opção por meio de DARF específico.

Discorda a Recorrente quanto à alegação do agente fiscal que a declaração foi retificada fora do exercício, alega que o fato de não ter sido indicado o valor da aplicação na DIPJ original foi um erro de processamento e não pode impedir o direito ao benefício.

Não tendo a Recorrente apresentado documentação comprobatória de que o fato de não ter sido indicado o valor da aplicação na DIPJ original foi um **erro de processamento**, deve ser mantido o indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivo Fiscal – PERC.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias